



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.914843/2012-89
ACÓRDÃO	3001-003.532 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PRELIMINAR. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. INOCORRÊNCIA.

Mostra-se regular o Despacho Decisório que segue as regras da legislação de regência e, sobretudo, considerando que o contribuinte não ficou impedido de exercer seu direito de defesa, onde, em sede de manifestação de inconformidade contestou os valores apostos nos demonstrativos que acompanharam do Despacho Decisório, item a item, o que reforça o descabimento da pretensão em sede de preliminar.

DUPLICIDADE DE ESTORNO DO SALDO CREDOR DE IPI. INOCORRÊNCIA.

Havendo a autoridade fiscal aplicado a metodologia fundamentada no artigo 25 da Lei n.º 4.502/1964, que trata de IPI, onde será “o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”, não há de se falar em erro na execução, mormente se há divergência de datas em registro de PER/COMP com lançamento em Livro Fiscal de IPI, causado pela Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, adoto-o como meu, já que diante da clareza e objetividade em sua confecção, nos esclarece:

Relatório

Trata-se da manifestação de inconformidade das fls. 2 a 22, apresentada em 16 de maio de 2013, contestando o despacho decisório, rastreamento nº 048867090, da fl. 349. A ciência desse despacho conforme relatado pela manifestante à fl. 02, ocorreu em 16 de abril de 2013. Entretanto, consta às fls. 409 a 411 edital de ciência o qual foi afixado em 05 de agosto de 2013, com ciência em 20 de agosto de 2013. Consta, ainda, em despacho de encaminhamento à fl. 412 a informação de que se trata de manifestação de inconformidade tempestiva.

O despacho objeto da inconformidade não reconheceu parte do crédito demonstrado no Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 15246.69134.260809.1.1.01-4588, em que foi solicitado, a título de ressarcimento do IPI, referente ao 4º trimestre de 2007, o valor de R\$ 1.846.511,79, considerando legítimo o valor de R\$ 1.333.348,38, sendo detentor do crédito o estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 57.334.237/0004-79. A motivação do despacho decisório foi a seguinte: Constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP. Segundo o mesmo despacho, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 10612.44632.310809.1.3.01-7284 e não há valor a ser ressarcido para o PER/DCOMP 15246.69134.260809.1.1.01-4588. Para informações complementares da análise do crédito, o despacho decisório remete à página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na rede mundial de computadores (Internet).

O despacho decisório foi acompanhado dos seguintes demonstrativos: Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI), Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível, Demonstrativo da Apuração Após o

Período do Ressarcimento, Demonstrativo do Crédito Reconhecido para cada PERDCOMP, Detalhamento da Compensação.

Pela não homologação integral da compensação declarada, restou um saldo devedor de R\$ 789.220,33 (principal, multa e juros, calculados para pagamento até 30/04/2013).

Inconformado, o interessado alega preliminarmente que o Despacho Decisório está eivado de nulidade tendo em vista ser emitido de forma eletrônica, não levando em consideração a situação fática, conforme suas palavras:

“Isto posto, em face da limitada possibilidade de cognição dos fatos e do direito decorrente da adoção pelo Fisco, do cruzamento eletrônico de declarações como única causa de decidir no presente processo, deve ser declarado nulo, por vício substancial, o despacho decisório e, por consequência, todos os atos posteriores, por cerceamento do legítimo direito de defesa do contribuinte, que não teve os elementos necessários apresentados que lhe permitissem identificar devidamente o litígio em questão”.

Quanto ao mérito argumenta que não fez qualquer aproveitamento dos créditos ressarcíveis no período posterior ao trimestre-calendário em referência, como retratado pelo despacho decisório. Efetuiu sim, em estrita observância ao disposto no artigo 23 da IN SRF nº 900/2008, vigente à época, na data do envio do PER/DCOMP ora analisado (agosto de 2009), o estorno do crédito objeto dos seguintes PER / DCOMPs em seu Livro de Apuração de IPI:

Número do PER/DCOMP	Valor do PER/DCOMP	Período
11571.62337.310809.1.1.01-6023	R\$ 160.304,28	1º trimestre do ano-calendário de 2008
41114.77222 310809.1.1.01-2984	R\$ 62.691,69	2º trimestre do ano-calendário de 2008
03164.54398.310809.1.1.01-4682	R\$ 102.956,47	3º trimestre do ano-calendário de 2008

Não obstante, a despeito do crédito de IPI relativos aos 1º, 2º e 3º trimestre de 2008, objeto da DCOMP nº 10612.44632.310809.1.3.01-7284, já ter sido estornado pela Manifestante em sua escrita fiscal relativa ao mês de agosto de 2009 (data de protocolo do pedido de compensação), nos termos do artigo 23 da IN SRF nº 900/2008, como acima comentado e demonstrado, as autoridades fiscais efetuaram novo estorno deste mesmo crédito, de maneira duplicada e desta forma, equivocada, nos meses de março, junho e setembro de 2008, na planilha de reprocessamento das apurações do IPI.

Indaga que existe erro material no cálculo realizado pela agente fiscal, especificamente no demonstrativo de apuração de saldo credor ressarcível. Esse erro estaria relacionado ao campo “saldo credor do período anterior”.

Diz que o valor correto para este campo corresponde a R\$ 237.916,30 e não de R\$ 198.319,21, como apontado no demonstrativo, para tanto, anexa cópia do livro onde constam apurações de IPI para os meses de setembro e outubro de 2007.

Argumenta que o "Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento" desconsiderou de forma ilegítima créditos escriturados no RAIP, no valor de R\$ 89.458,09 para o mês de junho de 2008 e no valor de R\$ 50.158,01 para o mês de maio de 2009, devido a estorno de PER/DCOMP cancelados. Demais disso, observe-se que a autoridade fiscal desconsiderou o valor de R\$ 25.396,20 registrado no campo "Outros Créditos" do Livro de Apuração do IPI de dezembro de 2008, referente ao crédito da Nota Fiscal nº. 5104 - SEMPEL, além de ter considerado valor divergente (a maior) de débito do período. Neste contexto, impõe-se o reconhecimento da legitimidade dos valores apontados pelo contribuinte no PER/DCOMP em análise, a título de crédito e débito ajustado do período, os quais, como sobejamente demonstrado, guardam absoluta pertinência com os registros contábeis da manifestante.

Com base nos ajustes apontados, a requerente anexa planilha de sua autoria sobre a utilização de créditos após ao trimestre-calendário, chegando-se a conclusão de que teria direito ao crédito solicitado, tendo em vista que o menor saldo credor encontrado foi de R\$ 1.846.511,79.

Por fim requer que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, cancelando-se o Despacho Decisório nº 048867090 (número de rastreamento) e, consequentemente, reconhecendo à homologação integral da compensação realizada através da DCOMP nº 10612.44632.310809.1.3.01-7284.

Em sessão realizada no dia 13 de novembro de 2019 a 3ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos rejeitou a preliminar e, no mérito negou provimento à Manifestação de Inconformidade, decisão exarada no Acórdão sob nº 10-67.079.

Por meio do TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO a Recorrente acessou o teor do mencionado Acórdão na data 03/06/2020, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 03/06/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Em 03/07/2020 aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, esse colegiado é competente para apreciar o presente feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e possui todos os requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

3. Preliminar.

3.1. Nulidade do despacho decisório

Diz nulo o despacho decisório, porque as decisões que não homologam a totalidade ou exclui parcialmente as compensações, exaradas por despachos decisórios eletrônicos, substituindo dos despachos decisórios manuais, são viciados.

Isso porque, segundo a Recorrente:

- ✓ Não contempla com clareza a fundamentação que embasa a não homologação das compensações pleiteadas, violando princípios da motivação dos atos administrativos, segurança jurídica e ampla defesa do contribuinte;
- ✓ Que os cálculos demonstrativos são superficiais, inclusivos, incoerentes e não permitem ao contribuinte entender as razões das glosas parciais ou totais;
- ✓ Na maioria das vezes o despacho decisório eletrônico diverge da própria prova produzida pela Autoridade Fazendária;
- ✓ Considerando que os despachos decisórios eletrônicos são simplórios, com conclusões simplórias, bem como os cálculos, não permitem compreender a correta exigência tributária, afrontando o disposto no artigo 142 do CTN;
- ✓ O despacho decisório não analisa o conjunto material probatório atinente ao direito creditório, ele simplesmente, com base em uma análise totalmente superficial por meio de cruzamento de dados meramente eletrônicos, homologa ou não a compensação formalmente;
- ✓ Que a análise de mero cruzamento de dados é reproduzida nos demonstrativos de cálculos que integram o despacho decisório, com a premissa de fundamento jurídico;

- ✓ Essa dinâmica adotada é uma inversão a ordem lógica do PAF, pois primeiro se decide para depois buscar a fundamentação para validar a decisão que homologa ou não a compensação;
- ✓ Somente quando iniciado o contencioso administrativo é que os órgãos de julgamento passam a enfrentar efetivamente o direito material, com base na análise de documentos probatórios, sobre os quais a autoridade fiscal deveria ter acesso antes de concluir o despacho decisório;
- ✓ Que é obrigação do Fisco acessar a documentação comercial, contábil e fiscal do contribuinte, mas ele se exime do seu dever legal de apreciar a verdade material da relação jurídica entre Fisco e contribuinte, a pretexto de supostas irregularidades formais, pretendendo que a DRJ sane a falta de fundamentação do despacho decisório, com base em elementos de prova e direito apresentados pelo contribuinte;
- ✓ Que a motivação de ato administrativo tem que ser clara e explícita, indicando os principais aspectos que fundaram o entendimento do Fisco.

Essa questão foi levada pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade, onde acertadamente a DRJ de origem, em perfulgente voto entendeu por julgar improcedente a preliminar arguida e, nessa razão, fulcrado no inciso I, do § 12º do artigo 114 do RICARF, tomo dela as minhas razões de decidir:

(...)

É importante ressaltar que o exame da referida manifestação segue a lógica da verificação eletrônica dos PER/DCOMPs, limitando-se à fundamentação do despacho decisório controvertido, à documentação juntada na instrução do processo e aos dados existentes nos sistemas informatizados da RFB.

Registre-se que a primeira etapa da verificação da legitimidade do valor pleiteado pelo contribuinte consiste no cálculo do saldo credor passível de ressarcimento apurado ao fim do trimestre-calendário a que se refere o pedido, a que se segue outra etapa, consistente em analisar se esse saldo credor passível de ressarcimento se mantém na escrita até o período de apuração imediatamente anterior ao período de apuração da transmissão do PER/DCOMP (deve-se verificar se os créditos apurados ao fim do trimestre-calendário foram utilizados para abater débitos informados no PER/DCOMP, ou apurados pela fiscalização).

Também é relevante notar que, segundo as instruções de preenchimento integrantes do programa gerador de PER/DCOMPs, as informações prestadas nesse documento devem espelhar a escrituração feita pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do IPI – modelo 8 (livro RAIPi), escrituração que, por sua vez, deve observar fielmente a legislação aplicável.

No tocante à nulidade do ato administrativo exarado, devem ser examinadas as disposições a respeito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, verbis:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No que tange aos requisitos formais a emprestar validade ao ato discriminados no artigo 59 supratranscrito, não vislumbro qualquer mácula no Despacho Decisório exarado. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, por expressa determinação legal, são as pessoas competentes para lavrar autos de infração, bem como para proferir decisões em processos administrativos fiscais. Assim não vislumbro nulidade à luz do referido dispositivo.

Note-se, ainda, que o sujeito passivo não ficou impedido de exercer seu direito de defesa, tanto que a manifestação de inconformidade contestou os valores apostos nos demonstrativos que acompanharam do Despacho Decisório, item a item, o que reforça o descabimento da pretensão em sede de preliminar.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do despacho decisório eletrônico.

4. Mérito.

4.1. Duplicidade de estorno do saldo credor de IPI: art. 23, da IN SRF nº 900/2008

Diz que a metodologia utilizada pela Fiscalização tem fundamento legal no artigo 25 da Lei n.º 4.502/1964, que trata de IPI, onde será “o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer”.

Que a metodologia aplica está correta, mas a execução dela é que está equivocada, segundo a Recorrente, porque:

- ✓ o Fisco supôs que parte do saldo de crédito de IPI do pedido de restituição/compensação, gerado no 4º trimestre de 2007, foi compensado em períodos subsequentes, visto que o menor saldo credor apurado teria sido de R\$ 1.333.348,38, e não de R\$ 1.846.511,79 tal como defendido pela Recorrente.
- ✓ após a transmissão do PER/DCOMP, em 31/08/2009 a Recorrente apresentou os seguintes PER/DCOMPs, com o objetivo de obter o ressarcimento e pleitear posteriormente a compensação dos seguintes créditos de IPI;

Número do PER/DCOMP	Valor do PER/DCOMP	Período
11571.62337.310809.1.1.01-6023	R\$ 160.304,28	1º trimestre do ano-calendário de 2008
41114.77222.310809.1.1.01-2984	R\$ 62.691,69	2º trimestre do ano-calendário de 2008
03164.54398.310809.1.1.01-4682	R\$ 102.956,47	3º trimestre do ano-calendário de 2008

- ✓ nos termos do art. 23, da IN SRF n.º 900/2008, vigente à época da transmissão, a Recorrente efetuou o estorno do crédito objeto dos PER/DCOMPS acima mencionados em seu livro de apuração de IPI em agosto de 2009 (data da transmissão), além do estorno do crédito objeto do PER/DCOMP referente ao presente processo, conforme tela abaixo compilada e anexa:

Livro Registro de Apuração do IPI - Modelo PB
Registro de Apuração de IPI

Firma: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA
Inscr. Est. 082310017
Folha: 24

CNPJ: 57.334.237/0004-79
Mês ou Período/Ano: 1/8/2009 a 31/8/2009

Débito do imposto		Valores	
		Col. Auxiliar	Somas
D 001 POR SAÍDAS / PRESTAÇÕES COM DÉBITO DO IMPOSTO			
E 002 OUTROS DÉBITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
B Período nº 03164.54698.310809.1.1.01-4682		102.956,47	
I Período nº 40360.41509.310809.1.1.01-2277		187,18	
T Período nº 41114.77222.310809.1.1.01-2984		62.691,69	
O Período nº 11571.62337.310809.1.1.01-6023		160.304,28	
Período nº 15246.69134.260809.1.1.01-4588		1.846.511,73	
			2.172.651,41
003 ESTORNO DE CRÉDITOS (DISCRIMINAR ABAIXO)			
004 TOTAL			2.172.651,41

- ✓ **a despeito dos créditos de IPI relativos ao 1º, 2º e 3º trimestre de 2008, objetos dos PER/DCOMPS acima indicados, terem sido legalmente estornados pela Recorrente em sua escrita fiscal em agosto de 2009, o Fisco realizou novo estorno destes créditos, nos meses de março, junho e setembro de 2008, no período de encerramento do trimestre em que originou o saldo de crédito a ressarcir (DN);**
- ✓ (...)
- ✓ exatamente por este equívoco, o “Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento” consta para março, junho e setembro de 2008, os valores de R\$ 234.845,73, R\$ 137.258,34 e R\$ 105.091,47, como “Débitos Ajustados do Período”. Estes valores, conforme é possível identificar do Livro de Apuração do IPI da Recorrente (fl. 203/217) referem-se:

•	MARÇO DE 2008	R\$
	Débitos escriturais de IPI sobre as operações de saídas (a)	74.541,45
	Estorno de créditos do 1º trimestre de 2008, objeto de PER	160.304,28
	Total	234.845,73
•	JUNHO DE 2008	R\$
	Débitos escriturais de IPI sobre as operações de saídas (b)	74.566,65
	Estorno de créditos do 2º trimestre de 2008, objeto de PER	62.691,69
	Total	137.258,34
•	SETEMBRO DE 2008	R\$
	Débitos escriturais de IPI sobre as operações de saídas (c)	2.135,00
	Estorno de créditos do 3º trimestre de 2008, objeto de PER	102.956,47
	Total	105.091,47

- ✓
- ✓ Alega que está comprovado documentalmente o equívoco de cálculo em duplicidade que cometeu o FISCO, já que antecipou o estorno para o período de encerramento do trimestre em que originou o saldo de crédito a ressarcir;
 - ✓ Ademais, prossegue, destaca que o FISCO desconsiderou que o estorno foi realizado no período de transmissão dos PER/DCOMP's (2009), nos termos do artigo 23 da IN SRF nº 900/2008.

Aduz ainda que o acórdão combatido destoa da sua própria fundamentação, que foi deduzida no sentido mesmo sentido proposto por ela.

Que a decisão objurgada, sem embasamento legal, cria uma situação jurídica em que entende ser devido o estorno do crédito ao final do trimestre em que é apurado, mas que não se sustenta, porque o inciso II, § 3º da CF reza que o imposto pago em operações anteriores representa um crédito compensável do contribuinte adquirente, que o utilizará para abater o montante correspondente do valor do IPI débito devido em operação posterior.

Para Recorrente, abatendo-se dos débitos os créditos, alcança-se, ao fim do período e apuração, o imposto devido. Se houver mais créditos do que débitos, não há imposto a pagar, sendo os créditos transferidos para o período subsequente. Tais créditos, ao tempo do período de apuração em análise, deveriam ser ressarcidos nos termos do art. 195 do Decreto n.º 4.544/2002.

Aduz ainda que

- ✓ as restrições para o aproveitamento do crédito não foram impostas pelo legislador ordinário. A despeito, para impedir duplicidade no aproveitamento, a RFB estabeleceu por ato normativo que “o período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua

escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado” (art. 23, da IN SRF n.º 900/2008).

Nessa seara, para Recorrente a decisão anatematizada criou uma exceção aos estornos procedidos de forma duplicada, afrontando a legislação de regência.

Finaliza dizendo que “não se discutiu no despacho decisório a suficiência do crédito ou a legalidade do procedimento em fazê-lo, mas tão somente que teria a Recorrente utilizado este saldo em compensações subsequentes, fato que não ocorreu. O que aconteceu, em verdade, foi que a Autoridade Fiscal procedeu a estornos em duplicidade, que culminaram na diminuição do saldo credor ressarcível e na não homologação da integralidade dos créditos pleiteados.” (DN)

Pugna pela procedência do seu PER/COMP frente aos incorretos procedimentos e entendimentos adotas pela Fiscalização e DRJ.

Não vejo dessa forma, considerando que a legislação de regência (artigo 25 da referida Lei nº 4.502, de 1964), ao tratar do pagamento do IPI, reza que “a importância a recolher será o montante do imposto relativo aos produtos saídos do estabelecimento, em cada mês, diminuído do montante do imposto relativo aos produtos nele entrados, no mesmo período, obedecidas as especificações e normas que o regulamento estabelecer.

Considerando ainda que o § 3º do mesmo dispositivo de lei (art. 12 da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989), diz que “o Regulamento disporá sobre a anulação do crédito ou o restabelecimento do débito correspondente ao imposto deduzido, nos casos em que os produtos adquiridos saiam do estabelecimento com isenção do tributo ou os resultantes da industrialização estejam sujeitos à alíquota zero, não estejam tributados ou gozem de isenção, ainda que esta seja decorrente de uma operação no mercado interno equiparada a exportação, ressalvados os casos expressamente contemplados em lei”.

E, como observou a DRJ:

Por essa regra, deveriam ser anulados eventuais créditos do IPI relativos às entradas no estabelecimento “X”, se os produtos resultantes da industrialização por esse estabelecimento fossem isentos, sujeitos à alíquota zero ou não tributados (NT). Como se trata de um imposto que, além de seletivo e não-cumulativo, é indireto, em que o ônus financeiro do IPI lançado na nota fiscal recai sobre o contribuinte de fato, o valor suportado a título de IPI pelo estabelecimento “X”, adquirente de um insumo para o processo produtivo, agregava-se ao custo do produto vendido, fabricado com aquele insumo.

Com o advento da Medida Provisória nº 1.788, de 29 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, sobreveio substancial alteração, conforme segue:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matériaprima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados

na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Assim, atendidos os requisitos do texto legal, passou-se a admitir a manutenção e utilização, na escrita fiscal, de créditos decorrentes de aquisição de matériaprima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero. O IPI suportado pelo estabelecimento “X” na aquisição dos citados insumos passou a ser recuperado pela via do crédito na escrita fiscal, sem repercutir no custo do produto vendido. Observe-se que restou mantida a necessidade de anulação, mediante estorno, de crédito do IPI relativo a MP, PI ou ME empregados em produtos NT, porquanto estes se encontram fora do campo de incidência do referido imposto.

Além da inovação referida no item precedente, o art. 11 Lei nº 9.779, de 1999, promoveu outra, dessa feita na hipótese de o contribuinte não poder compensar os créditos em comento com o IPI devido na saída de outros produtos. Em tal caso, passou-se a admitir a utilização do correspondente saldo credor, acumulado em cada trimestrecalendário, pelas modalidades de ressarcimento ou compensação, de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Receita Federal, particularmente, a utilização de Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

À época da transmissão do PERDCOMP, a regulamentação do direito ao ressarcimento e compensação de créditos de IPI se dava pela IN SRF nº 900/2008, que assim dispunha:

Art. 21. Os créditos do IPI, escriturados na forma da legislação específica, serão utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§ 1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a: (gn)

(...)

§ 2º Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer

à RFB o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB. (gn)

§ 3º Somente são passíveis de ressarcimento:

I - os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre calendário;(gn)

II - os créditos presumidos de IPI a que se refere o inciso I do § 1º, escriturados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz; e III - o crédito presumido de IPI de que trata o inciso IX do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997.

§ 4º Os créditos presumidos de IPI de que trata o inciso I do § 1º somente poderão ter seu ressarcimento requerido à RFB, bem como serem utilizados na forma prevista no art. 34, após a entrega, pela pessoa jurídica cujo estabelecimento matriz tenha apurado referidos créditos:

I - da DCTF do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos até o 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002; ou II - do Demonstrativo de Crédito Presumido (DCP) do trimestre-calendário de apuração, na hipótese de créditos referentes a períodos posteriores ao 3º (terceiro) trimestre-calendário de 2002.

§ 5º O disposto no § 2º não se aplica aos créditos do IPI existentes na escrituração fiscal do estabelecimento em 31 de dezembro de 1998, para os quais não houvesse previsão de manutenção e utilização na legislação vigente àquela data.

§ 6º O pedido de ressarcimento e a compensação previstos no § 2º serão efetuados pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica mediante a utilização do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante petição/declaração em meio papel acompanhada de documentação comprobatória do direito creditório.

(...)

Art. 23. No período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.

Segundo a terminologia dos § 1º, § 2º e § 3º do art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008, em vigor na data da transmissão do PER/DCOMP objeto do despacho decisório contestado, em remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções legais, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderia requerer o ressarcimento dos referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurasse, bem assim utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos

aos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. É óbvio que esses créditos deveriam remanescer na escrita fiscal na data do requerimento ou da utilização, eis que não é autorizado seu uso em duplicidade, uma vez na escrita e outra em PER/DCOMP.

Ao estabelecer que no período de apuração em que fosse apresentado o pedido de ressarcimento, vale dizer, no período em que fosse transmitido o PER/DCOMP, o estabelecimento que escriturou os créditos deveria estornar, em sua escrita fiscal, o valor pedido ou aproveitado, o art. 23 da IN SRF nº 900/2008 objetivava impedir que, daquele período, inclusive, em diante, o valor solicitado fosse utilizado em duplicidade. É evidente que, à exceção dos PER/DCOMPs transmitidos no período imediatamente subsequente ao da apuração, poderia ter havido a utilização do crédito na escrita, para dedução de débitos do IPI, do primeiro período de apuração após o trimestre de referência até o período de apuração imediatamente anterior ao da transmissão do PER/DCOMP. Para esses casos, se impõe a feitura do demonstrativo de utilização após o período (trimestre) do ressarcimento. Esse demonstrativo é elaborado no contexto da verificação eletrônica do PER/DCOMP, que resulta em valores não necessariamente coincidentes com os da escrita fiscal, mas em absoluta conformidade com a legislação de regência. Em razão da mesma premissa - de não ser possível a utilização do crédito em duplicidade-, a apuração do saldo credor passível de ressarcimento, restrita ao trimestre em que os créditos foram escriturados, exige que eventuais importâncias passíveis de ressarcimento reconhecidas pela Receita Federal para trimestres anteriores sejam excluídas do confronto de débitos e créditos do próprio trimestre de referência

Nessa seara, como não verifico imperfeições nas razões de decidir da decisão recorrida, a mantenho.

4.2. Erro de cálculo: apuração do “Saldo Credor de Período Anterior – Não Ressarcível”

Para a Recorrente, o Saldo Credor de Período Anterior – Não Ressarcível, a Autoridade Fiscal considerou o valor de R\$ 198.319,21, que não tem relação com o Saldo Credor Apurado ao Final do Trimestre-Calendário Anterior, uma vez que, como se vê do Livro de Apuração do IPI de setembro de 2007, o saldo credor do último mês do trimestre-calendário anterior correspondeu a R\$ 2.459.198,52, que deverá ser ajustado com os valores dos débitos do período de outubro de 2007, conforme indicado na escrituração fiscal da Recorrente.

Aduz que, a modificação do valor altera substancialmente na apuração do saldo credor para os períodos seguintes, fato esse não observado pela Fiscalização. Nessa seara, necessário a realização de diligência/perícia para a demonstração correta do saldo credor ressarcível.

Carece de realização de diligência/perícia, pois ao que está evidenciado para esse julgador é que não ocorreu desconsideração.

Veja, a questão foi enfrentada pela DRJ, com a seguinte pronúncia, cuja qual dela faço minhas razões de decidir, mormente os destaques por esse julgador realizados:

- ✓ Superada essa questão, passa-se ao questionamento seguinte, acerca do aproveitamento do crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2007. Verifica-se que o saldo total de IPI apurado ao final de dezembro de 2007 pelo sistema SCC foi de R\$ 2.038.942,96 e que esse valor foi diminuindo chegando ao montante de R\$ 1.333.348,38, conforme disposto no Demonstrativo da Apuração Após o Período de Ressarcimento. Nesse demonstrativo estão dispostos os dados dos PER/DCOMPs referentes a períodos de apuração após o trimestre-calendário de referência até o período de transmissão do último documento certificável da família, ou seja, a partir de janeiro de 2008 até julho de 2009, mês que antecedeu a transmissão do PER/DCOMP em análise. Foram transmitidos os seguintes PER/DCOMPs : nº 40360.41509.310809.1.1.01-2277, 25466.59182.141009.1.1.01-6119, 41114.77222.310809.1.1.01-2984, 03164.54398.310809.1.1.01-4682 e 11571.62337.310809.1.1.01-6023;
- ✓ Cumpre aqui analisar sua alegação quanto a ocorrência de incorreções nos valores dos débitos inseridos no Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento nos meses de março, junho e setembro de 2008. **Afirma que nestes meses aos valores dos débitos específicos foram acrescidos os valores dos “estornos de créditos inerentes ao ressarcimento do IPI do período”. Entende que agiu em conformidade com o disposto no art. 23, da IN 900/2008, que determina que “no período de apuração em que for apresentado à RFB o pedido de ressarcimento, o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor do crédito solicitado.”**
- ✓ Constata-se que, naqueles meses em que houve contestação do interessado, a divergência dos valores dos débitos inseridos no “Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento” **se deve, exclusivamente, ao momento de inserção de valores ressarcidos para apuração dos saldos credores do IPI. Há discrepância entre as datas de inserção dessa informação pelo fato de o contribuinte inserir os valores dos ressarcimentos requeridos no seu LRAIPI exatamente no mês em que fez a transmissão do PER/DCOMP, independentemente de vinculação ao trimestre de apuração do crédito requerido. Já o SCC, ao fazer a apuração dos saldos de IPI, para reconhecimento de valores a ressarcir por trimestre/calendário, recompõe o saldo credor de IPI em um livro virtual, com o objetivo de verificar a permanência dos saldos reconhecidos para ressarcimento até a data de transmissão do pedido,** conforme já explicado

anteriormente. **A legenda da coluna (d) do referido demonstrativo explicita que a “Coluna (d) Corresponde ao Total dos Débitos informados no PERDCOMP, ajustados pelos seguintes valores: eventuais débitos apurados pela fiscalização e pela alocação dos estornos de ressarcimento no último período de apuração do trimestre a que se referem.” Ou seja: os valores dos débitos informados nos PER/DCOMPs nos últimos períodos de apuração de cada trimestre-calendário em que tiver sido reconhecido saldo ressarcível de IPI, será acrescido dos respectivos valores reconhecidos para aquele trimestre, exatamente conforme foi demonstrado no DDE. Portanto, os valores dos débitos ajustados, constantes do “Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento” estão em conformidade com a legislação de regência e não merecem reparos.**

Sem razão a Recorrente.

4.3. Erro de cálculo: desconsideração de créditos apontados em PER/DCOMP e refletivos no Livro de Apuração de IPI

São as seguintes razões nesse quesito:

- ✓ A Autoridade Fiscal desconsiderou créditos apontados no PER/DCOMP, devidamente refletidos no Livro de Apuração de IPI da Recorrente sem qualquer justificativa, o que induz a nulidade do despacho decisório conforme já deduzido. No entanto, caso assim não entenda, tem-se aqui também um erro de cálculo na apuração do saldo credor ressarcível.
- ✓ Na planilha “Demonstrativo de Apuração Após o Período do Ressarcimento” (fl. 52), constam os valores de R\$ 14.916,64 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos) (relativo a junho/2008) e R\$ 2.668,96 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) (relativo a maio/2009), na coluna “Créditos Ajustados do Período”, que corresponde ao total dos créditos informados no PERDCOMP ajustados pelas eventuais glosas apuradas dos períodos indicados;
- ✓ Estes valores, no entanto, não correspondem aos montantes indicados nos Livros de Apuração do IPI dos períodos de junho de 2008 (fl. 210) e maio de 2009 (fls. 246). No referido documento são apontados os valores de R\$ 89.458,09 (oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e nove centavos) e R\$ 50.158,01 (cinquenta mil, cento e cinquenta e oito reais e um centavo), respectivamente, conforme telas abaixo:
- ✓ (...)

- ✓ A desconsideração do saldo credor que consta na escrituração da Recorrente somente poderia se dar em virtude de eventual glosa pela Autoridade Fazendária, mas este não foi o presente caso, vale destacar. Pelo contrário, o “Demonstrativo de Créditos e Débitos (Ressarcimento de IPI) que, que instruiu o despacho decisório, atesta não ter havido glosas;
- ✓ Dito isso, cumpre agora esclarecer que estes créditos decorreram de cancelamentos de PER/DCOMPs, anexados ao presente processo administrativo (fl. 269/348). Isto implica dizer que, o cancelamento destas declarações de restituição/compensação deu lastro ao lançamento dos créditos nos Livros Fiscais do IPI no campo “Outros Créditos”, tendo em vista que eles haviam sido estornados quando da transmissão dessas declarações, nos termos da lei;
- ✓ Destaca-se que o cancelamento dos créditos das declarações se deu em razão da transmissão de novos PER/DCOMPs retificadores, seguido de novo estorno dos créditos retificados na escrituração da Recorrente, no período da transmissão das novas declarações;
- ✓ Nesse sentido, não merece prosperar a alegação da DRJ de que os valores dos créditos da escrituração não correspondem aos valores aproveitados na PER/DCOMPs. Em uma análise meramente superficial, sem que os autos sejam baixados em diligência, é impossível concluir pela ausência de relação entre os valores que constam das declarações originárias, retificadoras e o crédito escriturado, com os respectivos estornos de cada uma delas, tendo em vista que o fisco não realizou esse trabalho.
- ✓ Demais disso, observa-se que a autoridade fiscal desconsiderou o valor de R\$ 25.396,20 registrado no campo “outros créditos do livro de apuração do IPI de dezembro de 2008 (fl. 226), referente ao crédito da Nota Fiscal n.º 5104-SEMPEL (Anexo I):
- ✓ (...)
- ✓ Se não houve glosa formal dos créditos neste tópico indicados, ou outro motivo para a desconsideração do crédito escriturado, o despacho decisório merece ser integralmente reformado, após baixados os autos em diligência para apurar/retificar o saldo credor ressarcível, consoante entendimento deste Conselho, como apresentado anteriormente.

Em primeiro lugar, como antes já manifestado, entendo que a Autoridade Fiscal não desconsiderou créditos apontados no PER/DCOMP, não se falando em nulidade do despacho decisório.

E, quanto ao erro de cálculo na apuração do saldo credor ressarcível, do que se tem nos autos e já pronunciado, verifica-se que a dita divergência tem origem ao momento de inserção de valores ressarcidos para apurar os saldos de crédito de IPI.

Portanto, como já dito, há divergência entre as datas de inserção dessa informação pelo fato de o contribuinte inserir os valores dos ressarcimentos requeridos no seu LRAIPI no mesmo mês em registrou o PER/DCOMP

Dessa forma, não verifico imperfeição no que foi considerado no Despacho decisório e na decisão recorrida.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso e voto por rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa